



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO RELATIVO A UMA QUEIXA DA ORGANIZAÇÃO REGIONAL DE PORTALEGRE DO PCP CONTRA A RÁDIO PORTALEGRE (Aprovada na reunião plenária de 26.JUL.94)

I - FACTOS

I.1 - A Direcção da Organização Regional de Portalegre (DORP) do Partido Comunista Português deu conhecimento à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) da cópia de uma nota enviada ao Director de Informação da Rádio Portalegre, contendo críticas à actuação dessa rádio local, tendo em atenção o facto de ser esta Alta Autoridade "o órgão de fiscalização, de emissão de pareceres e de salvaguarda do cumprimento das leis, nomeadamente a da liberdade de informação e isenção de actuação".

I.2 - Nessa nota a DORP do PCP "estranha e lamenta" que a Rádio Portalegre não tenha dado cobertura informativa às seguintes iniciativas:

- Conferência de imprensa e visita ao distrito do cabeça de lista da CDU ao Parlamento Europeu, dr Luis Sá, em 25 de Maio de 1994;

- Diversas iniciativas de campanha do segundo candidato da CDU ao Parlamento Europeu, o eurodeputado dr. Joaquim Miranda, que ocorreram nos dias 4, 7 e 10 de Junho;

- Conferência de imprensa e visita ao distrito de Portalegre do Secretário-Geral do Partido, dr. Carlos Carvalhas, em 7 de Junho;

- Comunicado sobre a análise dos resultados eleitorais da estrutura partidária Inter-Regional do Alentejo;

- Comunicado da DORP sobre as questões do Turismo.

I.3 - Refere a DORP do PCP na citada nota que a Rádio Portalegre, relativamente às iniciativas do PCP, apenas terá divulgado a "conferência de imprensa sobre os problemas da mulher", realizada a 5 de Junho, mas assegurou a cobertura informativa "às deslocações de outras candidaturas e dirigentes de outras forças políticas, como o PS, PSD e CDS".



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Tal comportamento da rádio local visa, segundo o queixoso, "o silenciamento do PCP e da CDU em relação a outras forças políticas" e "coloca a justa interrogação" da dependência da Rádio em relação a estratégias político-partidárias, em detrimento da liberdade de informar.

I.4 - A Direcção da Rádio Portalegre prestou à AACS os seguintes esclarecimentos:

- Estiveram presentes na primeira conferência de imprensa dada pelo eurodeputado, natural e residente no Distrito, Dr. Joaquim Miranda;

- Não foi feita cobertura da presença do Dr. Carlos Carvalho, uma vez que já se encontrava marcada, para a mesma hora, uma outra conferência de imprensa do CDS-PP, com a presença do Professor Rosado Fernandes, à qual a Rádio se havia comprometido a estar presente.

- "Foi dada a maior divulgação à presença do Dr. Luis Sá em Portalegre", não tendo sido assegurada a presença na conferência de imprensa porque "o único jornalista profissional da Rádio encontrava-se ausente da cidade".

- Não foram lidos comentários aos resultados eleitorais de nenhum partido;

- A rádio ouviu em directo, na noite das eleições, os responsáveis dos quatro maiores partidos;

I.5 - Comentando as afirmações produzidas pelo queixoso, a Direcção da Rádio sustenta, sucessivamente, que:

- não pode estar 24 horas por dia ao serviço dos partidos políticos, divulgando os faxes que inundam a redacção "como parece pretender o PCP";

- refuta as acusações feitas uma vez que sempre pautou a sua informação pela isenção, o que lhe tem merecido rasgados elogios do próprio PCP, "como aconteceu nas últimas eleições autárquicas";

- sendo uma rádio privada e funcionando sem apoios de nenhuma espécie, apenas dispõe de um único jornalista profissional que não possui o dom da ubiquidade.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer as queixas em que se alegue violação do direito à informação, que é um dos valores estruturantes do

./.

12073



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

sistema mediático instituído pela Constituição, cuja salvaguarda constitui uma das motivações que conduziram à criação da AACCS.

II.2 - No entanto e uma vez que a queixa da DORP do PCP se reporta a um período de tempo relativamente delimitado (de 25 de Maio a 10 de Junho), que coincidiu com a data da realização da campanha eleitoral para o Parlamento Europeu (que decorreu entre os dias 30 de Maio e 10 de Junho), importa, antes de reflectir sobre a bondade dos seus fundamentos - especialmente a eventualidade de ter ocorrido discriminação informativa que lesou o queixoso - cruzando-os e confrontando-os com as explicações e justificações adiantadas pela Rádio Portalegre, estabelecer qual a entidade competente para se pronunciar sobre as questões nela colocadas, tendo em atenção o que, sobre o assunto, se encontra estatuído na legislação em vigor.

II.3 - A Lei nº 14/87, de 29 de Abril, Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu determina, nos seus artigos 1º e 10º, que a esse acto eleitoral se aplicam as normas internas que regem a eleição de deputados à Assembleia da República, com as adaptações que se mostrem necessárias, nomeadamente tendo em conta que essas eleições têm "a duração da campanha reduzida a doze dias".

II.4 - A Lei nº 14/79, Lei Eleitoral para a Assembleia da República, inclui uma disposição referente à cobertura informativa da campanha eleitoral, no artigo 64º, que visa garantir o tratamento noticioso não discriminatório das diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei 85-D/75, de 26 de Fevereiro e demais legislação aplicável, por parte das "publicações noticiosas diárias", que insiram referências à propaganda eleitoral.

II.5 - A Lei nº 10/89, de 18 de Maio, estabelece no seu número 3 que "às estações de rádio de âmbito local é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 1, 2 e 4 do artigo 64º da Lei nº 14/79".

II.6 - Tendo em vista a necessidade de colocar as diversas candidaturas em condições de igualdade, o Decreto-Lei 85-D/75 esclarece que essa igualdade se traduz "na observância do princípio de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante" e vai ao ponto de tipificar as notícias que devem ser obrigatoriamente inseridas pelas "publicações diárias".

./.

12074



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

II.7 - O artigo 12º do Decreto-Lei citado remete para apreciação da Comissão Nacional de Eleições (CNE) as reclamações dos "representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas por alguma publicação haver violado as disposições" nele contidas. Se concluir pela existência de elementos que possam indiciar a violação do disposto neste diploma, a CNE deverá fazer a competente participação " ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca em que tenha sede a publicação".

II.8 - Atenta a natureza dos factos descritos, a data em que os mesmos ocorreram, o teor da legislação transcrita e o papel fiscalizador que nesta se reserva à CNE, deverá concluir-se no sentido de se considerar que a Alta Autoridade para a Comunicação Social não é a entidade competente para se pronunciar sobre o essencial dos fundamentos da queixa apresentada pela DORP do Partido Comunista Português.

II.9 - A este propósito parece oportuno sublinhar que a intenção do legislador em atribuir à CNE funções fiscalizadoras da actuação da comunicação social durante os períodos eleitorais não se confina à legislação citada, aprovada antes da criação da AACS, tendo sido reafirmada na Lei nº 31/91, de 20 de Julho, que, atribuindo a esta Autoridade uma competência genérica em matéria de apreciação das condições de publicação de resultados de sondagens políticas, reserva para a CNE a fiscalização do cumprimento da Lei durante os períodos eleitorais.

III - CONCLUSÃO

Relativamente a uma queixa da Direcção da Organização Regional de Portalegre do Partido Comunista Português, na qual se alega violação do pluralismo e isenção da Rádio Portalegre por não ter feito referência noticiosa a várias iniciativas que realizou nesse Distrito em período eleitoral, a Alta Autoridade para a Comunicação Social,

- atento o disposto nas Leis nº 14/87, de 29 de Abril e nº 10/89 de 18 de Maio, em conjugação com o artigo 64º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República,

- o teor dos artigos 1º, 2º e 12º do Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro, que estabelece as normas sobre o tratamento jornalístico que deve ser dado às diversas candidaturas e atribui à CNE a responsabilidade pela apreciação das queixas resultantes

./.

12071



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

da ocorrência de eventual tratamento jornalístico discriminatório durante os períodos eleitorais,

- tendo tomado conhecimento que a mesma queixa foi também endereçada à Comissão Nacional de Eleições,

delibera arquivar o presente processo.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, Cristina Figueiredo, Assis Ferreira e Aventino Teixeira, e abstenção de Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 26 de Julho de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz-Conselheiro

/CA

12076